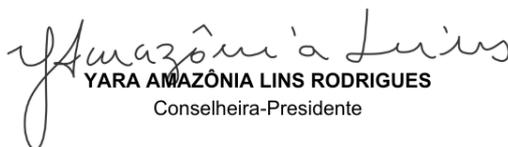




10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 13281/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ E MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA

REPRESENTADOS: JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRASIO

ADVOGADO(A): FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM 18461

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SRA MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DOCUMENTAL NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DESPACHO Nº 912/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, prefeita do Município de Amaturá, em desfavor do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, para apuração de possível omissão de prestação de prestação documental na transição de governo e possíveis irregularidades administrativas.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).



5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pelo ex-prefeito do Município de Amaturá, Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e



c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2025-TJAM

- Data:** 01/07/2025.
- Processo:** 008940/2025 - SEI-TCE/AM.
- Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, Estado do Amazonas, Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, Superintendência Estadual de Habitação, Município de Manaus, Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amazonas, Associação Amazonense de Municípios, Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas, Registro de Imóveis do Brasil - Seção do Amazonas.
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- Objeto:** Cooperação técnica entre os partícipes para a regularização fundiária de imóveis requeridos pelo Poder Público Estadual e Municipal, incluindo seus desmembramentos, emissão de certidões de inteiro teor e certidões dominiais, abertura de matrículas individuais de lotes, registro dos Títulos Definitivos de Domínio e Concessões de Direito Real de Uso em nome dos beneficiários cadastrados no respectivo Programa de Regularização Fundiária junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme a legislação vigente, aplicável em todos os municípios do Estado do Amazonas executores de programa fundiário de interesse social.
- Vigência:** 05 (cinco) anos a contar da assinatura do Termo.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

